



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088466-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ANDERSON ALVES FERREIRA, é agravada ROSALIA DOS SANTOS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2088466-62.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº: 1011764-02.2025.8.26.0224

Agravante: ANDERSON ALVES FERREIRA

Agravada: ROSALIA DOS SANTOS LIMA

Ação: Condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais

Comarca: Guarulhos - 9ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Rogério Bonini

Voto nº 7.939

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL.
Ação condenatória de obrigação de fazer e de indenização por danos morais.

- Tutela de urgência. Remoção de conteúdo publicado em redes sociais. Pressupostos de prova inequívoca do direito, risco de dano ou risco ao resultado útil do processo não preenchidos. Risco de censura. Matéria fática. Necessidade de contraditório e regular instrução processual. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **ANDERSON ALVES FERREIRA** contra a r. decisão de fls. 48/49 dos autos da **AÇÃO**

CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS por ele promovida contra **ROSALIA DOS SANTOS LIMA**, de indeferimento de tutela de urgência.

Inconformado, o autor, ora agravante, narra que é possível identificá-lo como alvo das acusações inverídicas feitas pela agravada em redes sociais. Diz que é o único ocupante de cargo de gerente do SAMU de Guarulhos e que seu nome é mencionado nas publicações. Sustenta que há abuso no exercício do direito de liberdade de expressão por parte da agravada e que há perigo de dano irreparável.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13), dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e não respondido, por não formada a relação jurídico-processual na origem.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos de origem que o agravante formulou pedido de tutela de urgência consistente em ordem de exclusão de postagens feitas nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, sob fundamento de que os conteúdos seriam inverídicos e maculariam sua honra e imagem. A medida pleiteada na peça inaugural foi indeferida pelo juízo singular, o que deu ensejo à interposição deste recurso de agravo de instrumento pelo requerente.

II.2. A despeito dos alentados argumentos expostos pelo agravante nas razões recursais e na peça inaugural do feito de origem, não ficaram delineados os requisitos fáticos e legais

suficientes para determinar sejam extirpados os conteúdos publicados nas redes sociais pela agravada, medida equivalente a censura.

Com efeito, as questões relativas à ilicitude do conteúdo e ao eventual excesso cometido pela agravada dizem respeito a matéria fática, que exige análise mais aprofundada, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Os conteúdos divulgados não se revestem da gravidade propalada pelo agravante, que, como ocupante de cargo público, na área da saúde, tem plena ciência de que está exposto a críticas e considerações a seu respeito pelos cidadãos.

Conforme ponderou o juízo de origem, *“No que tange à probabilidade do direito, da análise dos autos verifico que as alegações da parte autora não condizem com o direito invocado, uma vez que as postagens de fls. 27/32, em tese publicados na rede social da ré não mencionam o nome completo do autor, bem como os documentos juntados aos autos não permitem identificar indícios de ilicitude, não há como identificar se houve, de fato, desmoralização do autor e ofensa à sua honra, ou apenas exposição de opinião em rede social, devendo ser apurado à luz do contraditório e da instrução probatória”* (fl. 49).

A rigor, é impositiva a conclusão de que o pedido de exclusão de conteúdos supostamente ofensivos publicados em redes sociais poderá, sem riscos, aguardar a instauração do contraditório. Até aqui, inviável autorizar a antecipação de quaisquer providências.

Em resumo, porque em cognição sumária não estão preenchidos todos os requisitos legais, é impositiva a manutenção da decisão de indeferimento do pedido liminar.



III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora